HABEAS CORPUS Nº 784941 - RS (2022/0365461-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILIAN SANTAREM DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O paciente foi condenado pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput*, do Código Penal). A defesa alega ausência de materialidade, argumentando que não foram caracterizadas a violência ou grave ameaça necessárias para tipificação do delito de roubo, pleiteando a desclassificação para furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta atribuída ao paciente configura o crime de roubo, com emprego de violência ou grave ameaça, ou se deve ser desclassificada para furto; e (ii) se é possível, pela via do *habeas corpus*, revisar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação por roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de provas ou ao reexame dos elementos que fundamentaram a condenação, conforme a Súmula 7/STJ. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem indicou a prática de violência pelo paciente para subtrair o bem da vítima, o que caracteriza o crime de roubo.

4. O depoimento da vítima foi considerado coerente e verossímil, além de corroborado por outras evidências, como a confissão parcial do réu e a apreensão do objeto roubado em sua posse.

5. A tentativa de desclassificação para furto não se sustenta, pois o Tribunal de origem entendeu que houve violência no ato de subtração, configurando o roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal), quando a violência é utilizada para assegurar a

Documento eletrônico VDA44711345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 933f8a2f-aa0f-4d1f-ac7e-207038a4d073

posse do objeto subtraído.

IV. DISPOSITIVO

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 933f8a2f-aa0f-4d1f-ac7e-207038a4d073

HABEAS CORPUS Nº 784941 - RS (2022/0365461-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILIAN SANTAREM DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O paciente foi condenado pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput*, do Código Penal). A defesa alega ausência de materialidade, argumentando que não foram caracterizadas a violência ou grave ameaça necessárias para tipificação do delito de roubo, pleiteando a desclassificação para furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta atribuída ao paciente configura o crime de roubo, com emprego de violência ou grave ameaça, ou se deve ser desclassificada para furto; e (ii) se é possível, pela via do *habeas corpus*, revisar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação por roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de provas ou ao reexame dos elementos que fundamentaram a condenação, conforme a Súmula 7/STJ. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem indicou a prática de violência pelo paciente para subtrair o bem da vítima, o que caracteriza o crime de roubo.

4. O depoimento da vítima foi considerado coerente e verossímil, além de corroborado por outras evidências, como a confissão parcial do réu e a apreensão do objeto roubado em sua posse.

5. A tentativa de desclassificação para furto não se sustenta, pois o Tribunal de origem entendeu que houve violência no ato de subtração, configurando o roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal), quando a violência é utilizada para assegurar a

Documento eletrônico VDA44710866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: cbf4437a-41a5-48f1-b810-694dc6c0d19c

posse do objeto subtraído.

IV. DISPOSITIVO

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 498/499).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo, tipificado no artigo 157, *caput,* do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, ausência de materialidade, porquanto não caracterizadas violência ou grave ameaça, elementos subjetivos do tipo penal do art. 157 do Código Penal. Alega, ainda, que deve existir proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *writ.* No mérito, pugna pela concessão da ordem para que a conduta seja desclassificada para o delito de furto.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 450/451).

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação*

Documento eletrônico VDA44710866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: cbf4437a-41a5-48f1-b810-694dc6c0d19c

> *jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls.19/21):

> *"(...) A materialidade delitiva, bem como a prova oral colhida em Juízo foram bem sumariadas na sentença a quo, da lavra do Dr. Sidinei Jose Brzuska, pelo que abaixo a transcrevo, no ponto específico, como parte da presente decisão; in verbis: (...) Assim, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor. Isso porque, como há muito já sedimentado, a palavra das vítimas de crimes patrimoniais possui relevante valor probatório; afinal, tratam-se das maiores interessadas na identificação dos verdadeiros culpados por tais delitos, não havendo mínimo sentido na presunção de que tenham predisposição a apontar e prejudicar inocentes, que nenhum mal lhe causaram, inclusive sepultando, com isso, qualquer possibilidade de responsabilização dos reais agressores. Significa dizer que, estando-se diante de vítima que apresenta depoimento coerente e verossímil, e que reconhece com plena segurança o autor do crime patrimonial por ela sofrido, nenhuma outra evidência se faz necessária para a condenação, que na hipótese só poderá ser obstada por elemento concreto contrariando a versão apresentada, ou indicativos sólidos de que exista interesse escuso em uma injusta condenação. Posto isso, tem-se que no feito em tela o depoimento da vítima foi coerente, verossímil e seguro, havendo certeza no reconhecimento do réu; e nada evidencia que tivesse qualquer interesse em injustiçá-lo - ao oposto, tudo indica que sequer o conhecia. Ainda, de sua vez, a autoria da subtração foi admitida pelo acusado, que negou ter perpetrado grave ameaça ou agressão ao ofendido. Disse que estava precisando de dinheiro e por essa razão furtou o celular, para sair correndo em seguida; contudo, afirmou que o celular não estava na mão desta. Assim, havendo confissão de autoria pelo réu, que se confirmou com a apreensão do objeto roubado em seu poder, bem como com a imediata identificação da vítima - corroborada quando inquirida judicialmente -, afigura-se totalmente despropositada a tese absolutória de insuficiência probatória, que resta rejeitada. Nesse passo, inviável a solução absolutória pretendida pela Defesa. Outrossim, a tipificação do fato como roubo é inafastável. Primeiro,*

Documento eletrônico VDA44710866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: cbf4437a-41a5-48f1-b810-694dc6c0d19c

porque o valor probatório da palavra do ofendido, que presumidamente não tem qualquer interesse ou vantagem em prejudicar um inocente desconhecido, prevalece sobre o valor da palavra do réu, que tem interesse direto no desfecho do processo. E a vítima, no caso em tela, afirmou que violência foi empregada pelo acusado para lograr subtrair o seu telefone celular. ***Segundo porque, mesmo se prevalecesse a palavra do acusado, o crime de furto não restaria caracterizado, já que ocorre roubo impróprio quando o agente, para garantir a posse da res, perpetra ação violenta em desfavor da vítima - como é a de continuar correndo quando ela o segura pela camiseta, fazendo com que caia ao solo e se machuque. Quero dizer que a desclassificação pretendida pela Defesa é inviável em qualquer versão apresentada nos autos, pois o emprego de violência pelo réu, para (conseguir ou garantir) a subtração da res, está presente em ambas, sendo assim incontroverso (...)".*** Grifos acrescidos.

Com efeito, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, manteve a condenação do paciente pela prática do aludido crime de roubo, não há como desautorizar tal decisão pela via estreita do *habeas corpus,* haja vista a impossibilidade de dilação probatória. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou acerca da irresignação acerca do não oferecimento do ANPP, eis que sequer foi arguido na origem, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

III - ***O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.***

IV - As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações

Documento eletrônico VDA44710866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: cbf4437a-41a5-48f1-b810-694dc6c0d19c

sejam de fatos diversos, como no presente caso em que constam ao menos duas condenações por roubo majorado em desfavor do agravante.

V - As qualificadoras foram bem comprovadas, conforme relatos testemunhais e laudo pericial. Rever essas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus.

VI - Quanto à fração da tentativa, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração aplicada, levando em conta o critério do iter criminis, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação.

VII - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.135/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.). Grifos acrescidos.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: cbf4437a-41a5-48f1-b810-694dc6c0d19c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0365461-6 **HC 784.941 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900736002 01134101320198210001 100805201947557
1134101320198210001 121900736002 50692995320198210001

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILIAN SANTAREM DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:41:25
Código de Controle do Documento: E633979B-CABE-4CFD-9A0E-B9C2995FF6DA